



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720409/2011-02
ACÓRDÃO	3001-002.847 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/10/2007

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. Súmula CARF nº 185.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, por prestação de informação fora do prazo previsto em legislação.

De acordo com o Relatório Fiscal de infração (fls. 7), a recorrente deixou de registrar no Siscomex, os dados de embarque referente às Declarações de Exportação especificadas na planilha às fls.10.

O embarque das mercadorias ocorreu em 23/09/2007, sendo o prazo para prestação da informação o dia 01/10/2007. No entanto, a informação só foi registrada no sistema em 25/10/2007, conforme demonstram as telas às folhas 11 a 18.

A interessada apresentou impugnação do auto de infração (fls. 29 a 48) alegando ilegitimidade passiva, ausência de prática de ato ilegal, denúncia espontânea e enquadramento legal incorreto.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da leitura do Acórdão nº 12-098.703 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 104 a 107), não ementado.

Cientificada em 03/08/2018, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2018, no qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) ausência de prática ilegal; e (iii) denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

3.1 Ilegitimidade Passiva

Alega a recorrente que a obrigação acessória deveria ter sido atribuída ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; que a Alfândega de Salvador fundamentou de forma errônea a autuação no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 e da IN SRF nº 28/94, pois estes deixam claro que a prestação de informação é do transportador; que atua no ramo do comércio exterior como mera prestadora de serviços de agenciamento marítimo; que o vínculo legal existente entre a agência marítima e o transportador é meramente de mandatário; que, não é parte legítima para responder pela infração por absoluta falta de previsão legal, não podendo ser sujeito passivo em Auto de Infração por ação ou omissão do transportador.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade dos agentes marítimos pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do RICARF, é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nesses termos, sem razão a Recorrente.

3.2 Ausência de prática de ato ilegal

A recorrente afirma mais uma vez que a responsabilidade pela prestação das informações é do transportador; que o cumprimento dessa obrigação pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex; não há o que se falar que o transportador não tenha prestado informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação, pois todas as informações foram prestadas pelo transportador e já eram do total conhecimento da RFB através do manifesto da carga; que RFB não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação; que o auto ofende ao princípio da legalidade pois não há qualquer menção legal a obrigar o embarcador a prestar

fornecer ao transportador o número da DDE antes ou depois do embarque, em prazo determinado; que o auto não tem motivação, já que as informações foram prestadas.

Não assiste razão à recorrente.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuação decorre da informação intempestiva dos dados de embarque. O prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, é de 7 dias para o caso de embarque marítimo:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

O referido dispositivo preceitua que a empresa de transporte internacional marítimo dispõe do prazo de 7 dias, da data do embarque de mercadoria exportada, para prestar as informações sobre a carga transportada. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, a autuada deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sendo cabível, portanto, a penalidade aplicada.

3.3 Denúncia Espontânea

A recorrente informa que a infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme artigo 138 do CTN; afirma existir entendimento jurisprudencial no sentido de que a denúncia espontânea se aplica tanto a infrações à obrigação principal como à obrigação

acessória; e, por fim, defende que ainda que se considerasse a retificação implementada como infração, ela estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil